

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT** : 20222703600010 – E-PAT n. 013.823  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 293/2023  
**RECORRENTE** : SP REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR  
**RELATÓRIO N** : 0189/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO**

O Sujeito Passivo, acima identificado, realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo VI, do RICMS/RO 22.721/2018 SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS ou c/RECOLHIMENTOS A MENOR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, os quais seguem devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS COM INCIDÊNCIA DE ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. Exercício de 2019. Em anexo. DFE nº 20212503600002 e Ação Fiscal nº 20211203600014.

A infração foi capitulada no Art.2º, c/c, Arts. 8º, ao 16º, todos Anexo VI, do Dec.22.721/2018. A penalidade foi tipificada no Penalidade: Art. 77, IV, alínea "a", Item 1, da Lei 688/96. Exercício Fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/2019.

**O crédito tributário está assim constituído:**

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS                       | R\$ 12.184,36        |
| Multa de 100% - Valor do imposto   | R\$ 15.899,60        |
| Juros                              | R\$ 5.121,14         |
| Atualização Monetária              | R\$ 5.481,91         |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>R\$ 38.687,01</b> |

Atribuição de responsabilidade solidária ao sócio AMAURI

CPF: , na forma do Art. 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96. Origem da ação

fiscal MONITORAMENTO INTERNO – NIF/CRE – Of. 230/2020/GAESF/MPRO – DFE 20212503600002 de 27/08/2021. Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 23 e 24, notificada por via DET nº 12856325, em 14/12/2021.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via DET sob nº 13178340 em 29/04/22 (fl. 41), apresentando defesa tempestiva em 14/06/2022, conforme termo de fl. 43.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em sua impugnação a empresa autuada alega que:

1. o auto de infração é improcedente, pois não restou provado recolhimento do ICMS a menor, conforme noticiado. Alega ainda que, caso houvesse inconsistências relativas a notas fiscais deveria possibilitar à impugnante a justificativa ou auto-regularização, antes do início da ação fiscal, a fim de se evitar a autuação, na forma do art. 97, da lei 688/96;
2. No Mérito: alega que, há precariedade de provas por parte do Fisco estadual, pois que das planilhas não se extrai motivação lógica a justificar diferenças de ICMS-ST. Aduz que, nas planilhas constam valores de notas fiscais de saídas, no entanto, o imposto exigido é pelas entradas. Salienta que, listagem sem as notas fiscais não é suficiente a garantir a certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que, o relatório fiscal com explicações rasas e genéricas, não sendo possível extrair da planilha e do relatório comprovação de recolhimento inferior. Ressalta que esses fatos prejudica a defesa da impugnante.
3. Salienta a defesa que, a fundamentação insuficiente para amparo da acusação fiscal, compreendendo que, não há indicação da origem da infração supostamente cometida, na medida em que, apenas elaborou planilhas com valores de entrada, saída e base de cálculo discrepante, não é prova suficiente a comprovar recolhimento a menor. Ausente demonstração de forma clara e fundamentada da infração, bem como, de documentos e motivações, fatos que causam prejuízo à defesa ampla. A ausência de conteúdo processual e probante a ser rebatido, viola o contraditório e a ampla defesa;
4. Pugna-se pela aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2021, não devendo ser cumulada atualização em UPF com qualquer outra taxa, entendendo a defesa que não restou demonstrado os cálculos dos acréscimos no auto de infração. Requer ao final a improcedência do auto de infração em questão.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou pela Parcial procedência o Auto de Infração, conforme se depreende da r. DECISAO Nº 2022/1/203/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor R\$ 28.735,46 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em valores compostos à data

da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento e **INDEVIDO** o valor de R\$ 9.951,55 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), extraídos do crédito original constituído da ordem de R\$ 38.687,01 ( trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

                                         AMAURI JANUARIO                                           CPF/MF                                           afastada a  
Responsabilidade.

O sujeito passivo foi notificado via DET em 14/10/2022. Irresignado interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

A notificação prévia destinada a possibilitar regularização não acarreta qualquer prejuízo ao erário público, mas visa dar concretude ao princípio da cooperação entre fisco-contribuinte, e ao devido processo legal.

No entanto, não houve qualquer notificação prévia dirigida a pessoa jurídica autuada, impossibilitando que as questões demonstradas no bojo da presente defesa administrativa fossem solucionadas de maneira fugaz e precisa antes do início de ação fiscal.

Nesse sentido, a legislação estadual (Lei 688/96) estipula que haja notificação prévia antes da abertura de ação fiscal:

Art. 97: § 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

## DO MÉRITO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PROVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O estabelecimento contribuinte, fora notificado do auto de infração, relatório fiscal e ação fiscal, sem, contudo, ter acesso a quaisquer documentos e planilhas que embasaram a autuação. As planilhas em mídia eletrônicas, somente foram disponibilizadas no sistema E-PAT, **no dia 13/06/2022**, após esgotado o prazo de defesa administrativa em primeira instância. Em notificação do auto de infração via DET, não houve a anexação de nenhum documento e prova que embasou a infração, o que prejudicou, inclusive, a elaboração da defesa.

Ou seja, tem-se que, fora suprimida a primeira instância do estabelecimento contribuinte, tendo em vista que, se defendeu de um lançamento tributário sem motivação idônea, sem provas que embasaram a infração, e sem acesso aos documentos utilizados para imputar os fatos alegados.

O contraditório e a ampla defesa se aplicam ao processo administrativo, por expressa previsão constitucional. A imputação de um débito milionário deve vir acompanhada de um procedimento administrativo que cumpra com os ditames legais e constitucionais relacionados ao devido processo legal.

Não se pode conferir liquidez, certeza e exigibilidade a um crédito fiscal amparado na ausência de um contraditório efetivo. Veja, fora aberto prazo de defesa, sem que a parte tivesse conhecimento acerca dos reais fundamentos e documentos que embasaram o lançamento tributário.

Ora, se não fora disponibilizada no momento adequado as provas produzidas pelo Fisco, como a defesa poderiam contradizer os fatos e os documentos que embasaram a infração?

Um Auto de Infração deve conter detalhadamente a descrição do fato imputado conjugado com as provas que o fundamentaram. A falta desses requisitos, por dificultar e até inviabilizar a defesa do sujeito passivo, é causa para a nulidade da autuação.

Sendo um auto de infração, documento que simboliza o lançamento do crédito tributário, com mais razão ainda, assiste a exigência de motivação, bem como elementos probatórios.

Para conferir liquidez, certeza e exigibilidade a um débito imputado ao sujeito passivo, deve-se respeitar formalidades legais, e demonstrar de forma clara e fundamentada a ocorrência de infração.

O princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e o interesse público não acobertam a precariedade de provas de um lançamento tributário. É o próprio Estado (e seus agentes) que devem fazer cumprir e obedecer aos ditames constitucionais processuais, com o fim de assegurar aos cidadãos o exercício dos direitos e garantias e a segurança jurídica e resguardar o interesse público.

Nesse sentido, os Tribunais Administrativos entendem por nulidade do auto de infração por precariedade de provas, tendo em vista que o crédito tributário nesses casos não goza de certeza, liquidez e exigibilidade:

ACÓRDÃO Nº. : 033/2015 - ICMS. MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando não contiver em anexo os documentos comprobatórios em que se constitui a reclamação tributária.

Este também é o entendimento do poder judiciário.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50134607020174047001 PR 5013460-70.2017.4.04.7001 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 18/02/2021 ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. EVASÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Inexiste nos autos qualquer prova material de que o autor teria se evadido da fiscalização de pesagem, providência que incumbia a ANTT. Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea. Precedentes.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50101459420144047209 SC 5010145-94.2014.4.04.7209 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 05/04/2017 ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. Não é possível decidir a questão a partir da mera presunção de legitimidade dos atos administrativos, na ausência de qualquer prova material de que o autor teria se evadido da fiscalização de pesagem, providência que incumbia a ANTT.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, a nulidade e improcedência do auto de infração por:

- A. Por ausência de prazo para oportunizar a autorregularização;
- B. Por ausência de documentos que embasam o auto de infração, suprimindo a defesa efetiva em primeira instância.

É o breve Relatório.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações de entradas sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, na forma do que dispõe o Anexo VI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18).

Frise-se que o levantamento fiscal fora determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212503600002. Período apurado na autuação 01/01/2019 a 31/12/2019.

Nestas circunstâncias infringiu os artigos 2º e 6º ao 8º, do Anexo VI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96.

## RICMS/RO (Dec. 8321/98) - ANEXO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 7º. As regras relativas à substituição tributária em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos, serão tratadas em Anexo específico: (Convênio ICMS 142/18, cláusula quinta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - energia elétrica, Anexo X;

II - combustíveis e lubrificantes, Anexo X.

Parágrafo único. As regras deste Anexo aplicam-se subsidiariamente aos segmentos, bens e mercadorias relacionados neste artigo.

Art. 8º. Para fins deste Anexo, considera-se: (Convênio ICMS 142/18, cláusula sexta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto na Tabela I da Parte 2 deste Anexo;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

b) do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

V - as empresas como interdependentes na forma definida pelo inciso III do artigo 4º deste Regulamento.

Destarte, por oportuno ressaltar que a tese arguida na defesa prévia “impugnação”, fora igualmente reproduzida na peça recursal em apreço, exceto por que neste último no bojo da peça referiu-se a decisões de Tribunais Administrativo e judicial, que entendem por nulidade do auto de infração por precariedade de provas, tendo em vista que o crédito tributário nesses casos não goza de certeza, liquidez e exigibilidade um acórdão decisões.

Pois bem. Ao analisar detidamente a matéria aduzida na peça defensiva e seu cotejamento com as provas carreadas aos autos pelo autuante, concluo que o douto julgador monocrático fora demasiadamente assertivo ao julgar e proferir decisão de parcialmente procedência do auto de infração, que passo a adotar como meus próprios fundamentos de fato e de direito conforme a seguir expostos:

### **Quanto a Responsabilidade solidária**

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de AMAURI JANUÁRIO DE OLIVEIRA CPF: 421.669.772-00, pela autoria do feito fiscal, como responsável solidário.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais

Portanto, na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de sócio/administradores em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS, prevista em norma interna do Estado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo deixou de recolher referido tributo das operações/mercadorias conforme o levantamento fiscal em questão e, na apuração demonstrada neste decisório. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação. Assim, compreendo por afastar a responsabilidade solidária, eleita, nesse caso específico, em razão de todo exposto, considerando que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável perante as obrigações do contribuinte, na forma prevista na lei civil e tributária.

Analisando as teses defensivas expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

No item 1, diz que, antes da autuação não lhe foi oportunizado a auto-regularização ou justificativas de falhas eventuais e, que, o Fisco não comprova o recolhimento a

menor descrito na inicial. Sem razão a defesa, pois a ação fiscal desencadeada através do Ofício 230/2020/GAESF/MPRO, não se trata de malha fiscal realizada pela SEFIN, apurando indícios e possibilitando autorregularização, trata-se o presente caso, de levantamento fiscal oriundo de requisição pelo Ministério Público estadual, assim, o argumento não deve prosperar diante do que dispõe o art. 2º, do Dec. 24202/2019. O Fisco realizou levantamento das operações sujeitas a substituição tributárias entrando no Estado/Estabelecimento, utilizando o banco de dados e as declarações do próprio sujeito passivo, sendo provas suficientes, pela confrontação operada, que sustenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST das operações relacionadas em planilha própria, constante nos autos. Compreende-se que a oportunidade de contrapor a acusação fiscal não foi exercida na peça impugnativa que ora se analisa, todavia, a impugnação não trouxe provas do que alega. Por esses fatos, afasta-se as alegações defensórias.

No item 2 da defesa, no Mérito, argumentando que, alega falta de motivação que ampare pagamento a menor de imposto por substituição tributária. Diz que as planilhas contêm notas fiscais de saídas, mas o ICMS-ST é devido sobre as entradas. Saliencia que, falta de documentos físicos não conferem a certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que, o relatório circunstanciado apresenta esclarecimentos genéricos em prejuízo da defesa. Argumentos afastados, a motivação é a ausência de recolhimento do imposto devido das operações de entradas, conforme confrontado, apurado e demonstrado nas planilhas. Esclarecendo que as planilhas que sustentam a acusação são relativas as entradas de mercadorias em operações interestaduais entrando no Estado/Estabelecimento, sem o recolhimento do ICMS-ST, não há nos autos menção sobre operações de saídas por substituição tributária. O crédito tributário exigido apurado pelas informações do próprio sujeito passivo e do banco de dados da SEFIN e da nota fiscal eletrônica. Os relatórios das notas fiscais sem o pagamento do imposto, relatório de arrecadação do contribuinte confirmando a ausência de quitação é suficiente para amparar a descrição fática, considerando que a defesa poderia com as provas que diz ter, contrapor o acusatório, mas não o fez. O relatório circunstanciado apenas esclarece os procedimentos adotados para apuração do quantum exigido, não possui, todavia, a característica de provas da acusação, nem provoca prejuízo à defesa, diante do que contém nos autos a disposição da impugnante, o contraditório e ampla defesa, está sendo exercido, entretanto, sem apresentar qualquer prova que contrarie o lançamento de ofício realizado.

No item 3, da defesa, alegação de que, apenas por uma planilha indicando valores de entrada, saída e base de cálculo discrepante, não é prova suficiente a comprovar recolhimento a menor. Ausente documentos e motivações há prejuízo à defesa ampla. A ausência de conteúdo processual e probante a ser rebatido, viola o contraditório e a ampla defesa. Argumentos inconsistentes que devem ser afastados, eis que, O Fisco apresentou diversas planilhas, tanto do banco de dados da nota fiscal eletrônica, além dos livros fiscais do contribuinte, que confrontando todos, resultaram na planilha “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS 2019” relacionando as operações que não tiveram recolhimento do ICMS-ST na entrada do Estado, na forma do Anexo VI do RICMS/RO (Dec. 22721/18). As diferenças apuradas contemplam o período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Em relação a alegada carência de provas, deve-se esclarecer que o Fisco utilizou de banco de dados onde constam as operações realizadas pelo contribuinte, sem o pagamento de imposto. A ausência de documentos fiscais físicos não tem o condão de afastar a acusação de falta de recolhimento das operações realizadas pelo sujeito passivo que entraram em seu estabelecimento, em face do que foi demonstrado pelo Fisco autuante. O sujeito passivo, todavia, não apresentou fatos ou provas capazes de modificar o teor acusatório. A ampla defesa e contraditório estão sendo exercidos



na contenda, todavia, o Fisco apresentou demonstrativos da apuração e da exigência lançada no auto de infração, enquanto que o sujeito passivo, argumentou, mas não apresentou nada que contrariasse a exigência tributária.

No item 04 da defesa, diz que, dizendo que, na forma da legislação a atualização a partir de 01/2021 deve ser pela taxa SELIC. Razão assiste a defesa, de fato, o cálculo do lançamento tributário deve ser refeito atualizando pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021. O Fisco autuante atualizou o crédito tributário utilizando-se da UPF original da época do fato e a vigente na época da autuação de R\$102,48, conforme se visualiza das planilhas de apuração final do crédito tributário. Assim, realiza-se novos cálculos até janeiro/2021 com juros e atualização pela UPFR/RO e de fevereiro/21 até março/2022 pela taxa SELIC.

Quanto ao único argumento defensivo não arguido na impugnação, mas questionado no Recurso Voluntário de que:

O estabelecimento contribuinte, fora notificado do auto de infração, relatório fiscal e ação fiscal, sem, contudo, ter acesso a quaisquer documentos e planilhas que embasaram a autuação.

As planilhas em mídia eletrônicas, somente foram disponibilizadas no sistema E-PAT, no dia 13/06/2022, após esgotado o prazo de defesa administrativa em primeira instância.

Em notificação do auto de infração via DET, não houve a anexação de nenhum documento e prova que embasou a infração, o que prejudicou, inclusive, a elaboração da defesa.

Igualmente, quanto a esses argumentos razões não assiste ao sujeito passivo, mormente porque todas as provas em meio eletrônico foram juntadas em 14 de março de 2022, fls. 26. Ademais, a notificação foi enviada via DET em 29/04/2022, bem como o sujeito passivo tomou ciência nesta mesma data. Frise-se que a defesa fora apresentada em meio eletrônico em 14/06/2022. Logo, como poderia alegar desconhecimento das provas sobre o pretexto que não teve acesso as mesmas e que teria o fisco estadual dificultado a defesa, infringindo, por conseguinte o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se do conteúdo dos autos que a apuração elaborada pelo Fisco autuante, contempla operações sem recolhimento do ICMS-ST devido na entrada do Estado/Estabelecimento, conforme se visualiza da planilha “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS 2019”. Resta provado pelo levantamento fiscal realizado que, houve falta de recolhimento de ICMS-ST de algumas operações de entradas no período de 2019, conforme bem demonstrado nas planilhas de apuração do ICMS-ST em confronto com a escrituração e arrecadação do sujeito passivo. Não há necessidade de documento físico para tal constatação. Ao contribuinte, todavia, cabe o direito de impugnar o lançamento tributário com provas capazes de contrapor o teor acusatório. No caso em debate, porém, não veio provas das alegações defensivas.

O banco de dados utilizado pelo Fisco autuante contempla informações do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica de aquisições da autuada e as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, constatando ausência de recolhimento de ICMS-ST de algumas operações de entradas autuadas.

Noutro norte, verifica-se que o autuante equivocou-se quanto ao enquadramento de determinados produtos como ST venda porta a porta. Assim, entendo, que deve ser extraído do computo do crédito tributário original trazendo certeza e liquidez ao crédito tributário devido.

Nesse sentido, considerando o cálculo do crédito tributário com juros e atualização pela UPF até janeiro/2021 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, na forma da Lei 4952/2, somados a exclusão dos produtos enquadrados erroneamente como vendas porta a porta, refaz-se novo cálculo na forma da planilha abaixo:

**QUADRO COMPARATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO**

|                          | DEVIDO    | INDEVIDO  |
|--------------------------|-----------|-----------|
| IMPOSTO                  | 5.784,04  | 6.390,99  |
| MULTA 90%                | 7.547,73  | 8.339,76  |
| JUROS                    | 2.150,67  | 2.967,18  |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA    | 2.602,32  | 2.875,41  |
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL | 18.084,76 | 20.573,34 |

Obs: Na planilha em Excel, 2019, estão presentes apenas os produtos que foram elencados como ST, baseados nas tabelas do anexo VI do RICMS-RO.

Na coluna “AP” estão as diferenças de ST a recolher, com os totais mensais em azul e o total de ICMS a recolher.

Mantenho afastada a responsabilidade solidária imputada ao senhor AMAURI JANUÁRIO DA SILVA, conforme decidido pelo douto julgador monocrático.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se incólume a r. decisão de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no “quantum” do valor do crédito tributário **DEVIDO** na ordem de R\$ 18.084,76 (dezoito mil e oitenta e quatro reais e setecentos e seis centavos) valores compostos à data da lavratura e **INDEVIDO** o valor de R\$ 20.573,34 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), na forma demonstrada devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto!

Porto velho, 07 de novembro de 2023.

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR:  
Juarez Barreto Macedo Junior  
JULGADOR RELATOR DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20222703600010 E-PAT n. 013.823  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0140/2023  
**RECORRENTE** : SP REPRESENTACAO COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 0189/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 0287/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER OU RECOLHER A MENOR O ICMS-ST – OCORRÊNCIA. Restou provado pelo levantamento fiscal realizado que houve falta de recolhimento de ICMS-ST de algumas operações de entradas no exercício de 2019, conforme bem demonstrado nas planilhas de apuração do ICMS-ST, em confronto com a escrituração e arrecadação do sujeito passivo. Ajustado o demonstrativo do cálculo do crédito tributário original para adequação a taxa SELIC, conforme previsão legal disposta na Lei 4.952/2021 c.c. Art. 46 da Lei 688/96 e IN 04/2021 e exclusão de produtos não enquadrados como ST. Infração parcialmente ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Parcial procedente o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Afastada a Responsabilidade Solidária. Recurso de Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Mattos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
R\$ 38.687,01 DATADO DE 08/03/2022

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO /PROCEDENTE**  
\*R\$ 18.084,76

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de novembro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juárez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator